

Breno Aurelio Paulo

Assunto: ENC: Resposta Esclarecimentos - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 6/2018

De: Enap - Licitação

Enviada em: sexta-feira, 25 de maio de 2018 17:09

Para: 'sylvio.carvalho@brasoftware.com.br'

Assunto: Resposta Esclarecimentos - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 6/2018

Prezados, boa tarde.

Segue resposta referente ao seu pedido de esclarecimento:

O entendimento da empresa não está correto. Tendo em vista o exposto abaixo:

O licitante deve observar que o objeto da licitação trata-se de registro de preços para contratação de empresa especializada no **fornecimento de serviços e de subscrições** de licenças de software, banco de dados e sistema operacional Microsoft, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, na modalidade acadêmica.

Não há como relacionar o item de resolução de chamados com o Fabricante das licenças, no caso a Microsoft, pois a **CONTRATADA** é que deverá ser responsável pela manutenção dos níveis dos serviços prestados.

Att.,

Breno Aurélio de Paulo

Pregoeiro

Enap

De: Sylvio Carvalho [<mailto:sylvio.carvalho@brasoftware.com.br>]

Enviada em: quinta-feira, 24 de maio de 2018 16:45

Para: Enap - Licitação <licitacao@enap.gov.br>

Cc: Operações Governo <operacoesgoverno@brasoftware.com.br>; Olegário Junio Pereira Marinho <olegario.marinho@brasoftware.com.br>

Assunto: Pedido de Esclarecimentos - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 6/2018

Prezado(a) Sr(a). Pregoeiro (a) e respectiva Comissão Permanente de Licitação,

A BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 57.142.978/0001-05, interessada em perseguir o objeto do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 6/2018, que tem por objeto Registro de preços para contratação de serviços e de subscrições de licenças de software, banco de dados e sistema operacional Microsoft, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, na modalidade acadêmica, de acordo com este Edital e seus anexos, vem, tempestivamente, solicitar esclarecimentos no que tange à questão controvertida do material editalício, conforme abaixo elucidamos:

Gostaríamos de solicitar um esclarecimento com relação ao item 25.4 – níveis de Serviços.

O nosso entendimento é que o tempo de solução para a resolução do chamado não poderia ser definido através de um SLA de Resolução, uma vez que hoje o Fabricante não oferece esse tipo de SLA como garantia de Resolução de qualquer Problema.

Dessa forma podemos suprimir essa solicitação para a participação do Processo?

Está correto o nosso entendimento?

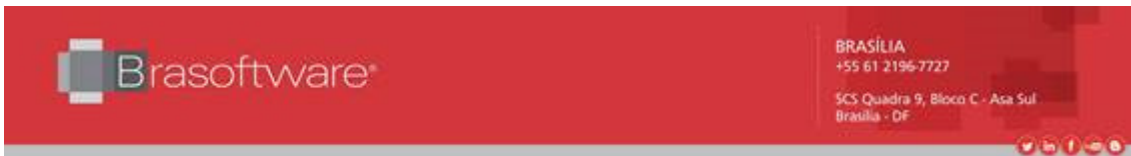
Caso contrário, solicitamos a gentileza de maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Sylvio Carvalho

Executivo de Contas Governo

Fone: +55 61 2196-7898 | 98118-6776 | sylvio.carvalho@brasoftware.com.br | www.brasoftware.com.br



Breno Aurelio Paulo

Assunto: ENC: Resposta Esclarecimento - Pregão nº 6/2018 - ENAP/DF

De: Enap - Licitação

Enviada em: sexta-feira, 25 de maio de 2018 16:48

Para: 'estela@pisontec.com.br'

Assunto: Resposta Esclarecimento - Pregão nº 6/2018 - ENAP/DF

Prezados, boa tarde.

Segue abaixo resposta referente ao seu pedido de esclarecimento.

O entendimento da empresa não está correto. Tendo em vista o exposto abaixo:

O licitante deve observar que o objeto da licitação trata-se de registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços e de subscrições de licenças de software, banco de dados e sistema operacional Microsoft, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, na modalidade acadêmica.

Cabe ressaltar ao licitante que o fornecimento de licenças na modalidade "Open", para órgãos públicos, é contrário ao artigo 50, da lei 8.666/93, in verbis: "**Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.**" O modelo de licenciamento "Open" exige uma relação tripartite entre órgão, licitante e o fabricante, no caso a Microsoft, requerendo a assinatura de mais de um contrato pelo órgão contratante, sendo um com a licitante vencedora e outro com o fabricante das licenças. A assinatura de contrato com o fabricante, não se apresenta legítimo no caso concreto, uma vez que não há respaldo legal para tal ato formal, pois o fabricante não participa diretamente do certame em questão.

Assim, a Enap deverá celebrar contrato apenas com a empresa vencedora do certame, que deverá executar seu objeto. A título de ilustração, esclarece-se que o Tribunal de Contas da União no edital de pregão nº 99/2016 - incluiu uma cláusula expressa vedando a assinatura de contratos com o fabricante para recebimento das licenças, senão vejamos:

- "Requisitos do objeto Especificação técnica Item 1 – Aquisição de licença de uso perpétua do software Windows Server Datacenter 2016 Quantidade: 236 licenças
- 1.1. Deverá ser fornecido certificado do fabricante que comprove o registro das licenças no site do fabricante.
 - 1.2. O TCU não assinará qualquer contrato com o fabricante para o recebimento das licenças decorrentes deste processo, ficando a licitante obrigada a efetuar os seus pedidos cientes desta condição."

Portanto, qualquer obrigação deve ser assumida pela empresa que participa da licitação e que teve sua habilitação avaliada e aprovada pela Administração Pública, não podendo a Administração Pública Federal assinar dois contratos para uma única aquisição.

Além disso, o acórdão TCU 1004/2017 – Plenário, cuja sessão foi em 17/05/2017, julgou um caso concreto que tratou, dentre outros, exatamente da situação **tripartite**, ocasião em que o TCU julgou improcedente o recurso para habilitação de uma licitante assinar contrato dessa natureza, afastando a possibilidade de um terceiro contratado (terceiros estranhos ao processo licitatório), no caso, com o fabricante Microsoft:

"Microsoft Informática Ltda

61. Atendendo à solicitação desta Corte para o fornecimento dos elementos necessários à elucidação dos fatos representados, em especial, quanto à possibilidade de a empresa Softline ser apta e autorizada a comercializar os produtos e/ou serviços objeto da licitação, na modalidade Enterprise Agreement Subscription (EAS), a Microsoft prestou os esclarecimentos solicitados (peça 41).

62. A companhia discorreu inicialmente sobre o seu modelo de vendas e critérios de credenciamento de seus parceiros de negócios, de forma a embasar seu posicionamento conclusivo sobre a possibilidade de a empresa Softline poder atender à licitação do MTb em debate. De forma geral, a respondente reafirmou as informações que já havia prestado ao MTb, conforme retro mencionado, fornecendo, porém, maiores detalhes sobre os pontos abordados.

63. Segundo aquela subsidiária, a Microsoft atua no Brasil, assim como em outros países, com um **modelo indireto de vendas**, usando para isso uma rede de parceiros – revendedores e distribuidores – constituída de mais de dezenove mil empresas. Nesse universo, a grande maioria, denominada parceiros não gerenciados (chamados de **Open**), tem uma atuação mais limitada, trabalhando no varejo.

64. Há, entretanto, parceiros sobre os quais a Microsoft tem um **gerenciamento minucioso**, por atuarem em negócios de escala maior, atendendo a grandes clientes. Essa classificação funciona tanto para o mercado público quanto para o privado (peça 41, p. 2-3).

65. Os revendedores para grandes contas passam por um processo de credenciamento junto à Microsoft, quanto a sua capacidade financeira, qualificação dos profissionais empregados e capacidade de atendimento aos clientes e compliance. Eles atuam no licenciamento de determinados modelos globais da companhia, tais como Enterprise Agreement (EA), Enterprise Agreement Subscription (EAS), Select e Select Plus, focados em entidades com 250 ou mais usuários ou equipamentos (peça 41, p. 3).

66. Os parceiros qualificados para esses modelos de revenda são denominados Licensing Solution Partner (LSP). Para estes, a Microsoft exerce um maior controle, mantendo contratos específicos e exigindo que a atuação deles no mercado privado ou público siga, além do regramento jurídico local, todas as regras de ética, moral e compliance da Microsoft (peça 41, p. 3).

67. Assim, os contratos EAS são comercializados por um LSP, uma vez que a própria mecânica da contratação demanda um envolvimento maior do fabricante do produto, a Microsoft Corporation, nos Estados Unidos, estabelecendo-se uma relação tripartite entre o adquirente das licenças, o fornecedor LSP e a Microsoft Corporation. No caso do consumidor privado, a comercialização do EAS é viabilizada mediante a opção do cliente pelo produto, a livre escolha do LSP a operacionalizar o negócio e efetivação da contratação, mediante a assinatura do referido contrato tripartite, que é, na realidade, um pacote extenso de documentos (peça 41, p. 4).

68. A Microsoft esclarece que esse modelo é praticado globalmente pela companhia, e a razão de se propor a documentação padrão Microsoft, com termos e condições contratuais e de uso das licenças definidos pela matriz, se dá especialmente em função de se estar diante do licenciamento de seu principal ativo, a propriedade intelectual da companhia (peça 41, p. 4).

69. No entanto, a aplicação dessa padronização de termos e condições contratuais da Microsoft Corporation no setor público encontra obstáculos, pois ali há um mecanismo de compra definido por lei, que também estabelece os principais termos e condições para o contrato com a administração pública. Ou seja, quando se trata de modelo público há a incidência de regras específicas que de certa forma não se amoldam ao modelo de licenciamento padrão da Microsoft Corporation (peça 41, p. 4).

70. Nesse contexto e como medida de se adequar ao ambiente jurídico brasileiro, a Microsoft criou o Government Partner Program (GP), no Brasil, assim como em outros mercados, cujas compras governamentais são igualmente sujeitas a regramento específico (peça 41, p. 4).

71. Dessa forma, o programa GP consiste na possibilidade de o parceiro LSP participante assinar o contrato administrativo com o cliente (cuja minuta integra o edital de um certame) e, em paralelo, assinar um contrato com a Microsoft Corporation (denominado Government Integrator Agreement – GIA) em nome do referido cliente, replicando o escopo, valores, prazos, dentre outros, e assim viabilizando a colocação de um pedido junto à Microsoft Corporation para o correspondente licenciamento (peça 41, p. 5).

72. Em outras palavras, o respondente sintetiza que um parceiro LSP somente está apto a colocar um pedido junto à Microsoft Corporation, relacionado a um produto na modalidade EAS, em duas condições, in verbis (peça 41, p. 5):

(1) sendo GP e, portanto, assinando, de um lado, o contrato administrativo, e de outro, e em nome do cliente, o contrato GIA com a Microsoft Corp.; ou

(2) assinando o contrato padrão Microsoft Corporation que é firmado de forma tripartite: cliente, parceiro LSP e Microsoft Corp.

73. Isso resume o modelo indireto de contratação dos produtos Microsoft. A Microsoft não participa de licitações nem assina o contrato diretamente com o governo. No seu modelo de comercialização com órgãos de governo que estejam submetidos a legislação com a qual a utilização do contrato tripartite é incompatível, é feita uma ligação através do seu parceiro LSP qualificado também como GP (peça 41, p. 5)."

(...)

"A Sefti, após análise das justificativas encaminhadas e dos esclarecimentos prestados pela Microsoft, concluiu que, apesar de a empresa Softline estar apta a comercializar os produtos e/ou serviços objeto da licitação, na modalidade Enterprise Agreement Subscription (EAS), para instituições privadas e públicas, não tem autorização para comercializá-los para o segmento governamental, por não ser credenciada como Government Partner (GP) junto à Microsoft.

Ressaltou que aquela empresa somente poderia comercializá-los para o segmento governamental se fosse assinado um contrato tripartite entre ela, o órgão público e a Microsoft Corporation nos Estados Unidos.

A respeito de eventual assinatura desse tipo de contrato entre os aludidos agentes, a referida unidade técnica frisou que, ante a disposição contida no art. 50 da Lei 8.666/1993, a Administração está impedida de celebrar contrato com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade. Ainda, que, na hipótese, haveria abdicação da supremacia conferida aos contratos administrativos pelo art. 54, da Lei 8.666/1993, ante a compulsória subordinação à legislação americana, conforme se depreende do teor dos contratos da espécie.

Att.,

Breno Aurélio de Paulo

Pregoeiro

Enap

De: Estela Carvalho [<mailto:estela@pisontec.com.br>]

Enviada em: quinta-feira, 24 de maio de 2018 16:37

Para: Enap - Licitação <licitacao@enap.gov.br>

Cc: Marília Lima <marilia@pisontec.com.br>; Deborah Delgado <ventasgov1@pisontec.com.br>

Assunto: Esclarecimento - Pregão nº 6/2018 - ENAP/DF

Prioridade: Alta

À

Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap

Ilmo(a) Sr(a) – Pregoeiro(a)

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 6/2018 Edital de Licitação nº 0201780/2018 Processo nº 04600.004528/2017-04

Objeto: Registro de preços para contratação de serviços e de subscrições de licenças de software, banco de dados e sistema operacional Microsoft, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, na modalidade acadêmica, de acordo com este Edital e seus anexos.

Prezado(a) Senhor(a).

A empresa Pisontec Comercio de Serviços em Tecnologia da Informação Eireli, inscrita no CNPJ Nº 12.007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem tempestivamente através deste, e de acordo com o Edital, solicitar esclarecimento à vista do PREGÃO ELETRONICO Nº **6/2018** no que diz respeito a dúvidas pertinentes aos itens, elencados abaixo:

GRUPO	ITEM	QTD	SERVIÇO
1	1	8	SQL Server Enterprise - Core 2 LSA – AAA-03757
	2	88	System Center Server Datacenter - Core 2 LSA – AAA-30395
	3	2	Exchange Server Enterprise – LSA – AAA-03742
	4	500	Office 365 Educacional A3 por usuário – AAA-11824
	5	500	Windows Server CAL – CALSA – AAA-03788
	6	1	Skype for Business Server – LSA – AAA-04625
	7	500	System Center Configura4on Manager CAL – MLSA – AAA-03985
	8	1.000	Consultoria Técnica Especializada

Após leitura do Edital, foi verificado que:

1.Podemos atender plenamente este órgão, a não ser, pelo solicitado no anexo I do Termo de referência. Foi verificado que os produtos referentes aos itens solicitados do processo em epígrafe, não existe nenhuma restrição para atendê-los com o produto no modelo de contrato **Open Value**, exceto pela descrição da modalidade do produto, o qual se refere ao contrato do tipo MPSA, o qual é comercializado por um grupo seletivo de 16 empresas (Lanlink, Brasoftware, SoftwareOne, Processor, Solo Network e Sonda, etc). Conforme link abaixo:

<https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/Parceiros%20LSP>

É importante frisar que a Microsoft indica a modalidade de contrato MPSA para empresas com mais de 250 estações de trabalho pelo simples fato desse modelo oferecer para seus credenciados descontos maiores e NÃO porque o modelo de contrato **Open Value**, não atenda ou não possa ser comercializado. Sendo que qualquer um dos dois modelos atendem perfeitamente a necessidade do órgão em todas as características solicitadas.

Detalhando melhor nosso questionamento o fabricante disponibiliza alguns modelos de compra das licenças solicitadas, sendo um exclusivo para Revendas Enterprise na forma de contrato MPSA substituto do Select aonde existe um número restrito de empresas habilitadas no Brasil, e a outra forma seria no modelo de contrato **Open Value** comercializado pela maioria das revendas habilitadas.

Tendo em vista que os PartNumbers no modelo **Open Value** POSSUEM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, SUPORTE, RENOVAÇÃO e DEMAIS ESPECIFICAÇÕES do modelo MPSA substituto do Select. A informação da Microsoft é de que são programas de benefícios e valores iguais e que há um período de transição em curso". O modelo de contrato **Open Value**, tem gestão eficiente tanto quanto o MPSA, e também contempla funcionalidade incluídas no portal VLSC.

Vejamos,

O Acórdão 819/2005 Plenário diz: "Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

1. Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

2. Considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

3. Com efeito, sabe-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho^[1]:

"O Direito proíbe a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do administrador".

"O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;** c) **impõe requisitos desproporcionados com**

necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”.

4. Neste sentido, também prescreve Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma *“que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”* E mais adiante à página 107, o autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

5. Ademais, destaca-se que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

6. Em via reversa, na remota hipótese das licenças ofertadas pela RECORRENTE não vierem a satisfazer o objetivo do edital, quando forem entregues – o que se admite apenas por suposição –, o próprio edital consigna quais são as consequências desta não adequação.

7. Ressalta-se, por fim, que os tribunais pátrios consagram a tese defendida pela RECORRENTE, na medida em que condenam a utilização de exigências irrelevantes para o atingimento das finalidades licitatórias. Veja-se abaixo:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO. OITIVA. DILIGÊNCIAS. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE. OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS.

1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto n.º 3.555/2000.

2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação^[2].

Por assim o ser, as exigências contidas nos itens desse Edital, devem ser desconsideradas, a fim de tornar o processo licitatório dentro dos Princípios da Razoabilidade, Competitividade e Proporcionalidade.

Ainda,

8. Com base na recomendação do TCU onde:

“A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem assim a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias.

Portanto, aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão e vem expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, como princípio norteador dessa modalidade, como em seu parágrafo único: “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação” (grifos acrescidos).

Acórdão 1046/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

9. Desta forma, gostaríamos de trazer entendimentos da jurisprudência, notadamente do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a exigência da Declaração do Fabricante não encontra amparo na Lei 8.666/93, por não estar entre o rol de documentos de habilitação:

“TCU – Acórdão – 4.300/2009 – 2ª. Câmara – Não se deve exigir em editais que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante, para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame.”

Ainda,

De acordo com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Deliberação TCA 29.268/026/05-DOE de 21/12/05 na

Súmula nº 15 – Em procedimento licitatório, **é vedada a exigência de qualquer documento** que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Súmula nº 17 – Em procedimento licitatório, **não é permitido exigir-se**, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

O item 1.4.2 do Edital em epígrafe fere o que diz o TCE do Estado de São Paulo.

Ainda,

Sabe-se que as regras estabelecidas no Edital devem promover e assegurar uma oportunidade igual a todos os interessados, possibilitando o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, não deixando de se atentar ao princípio da legalidade, o qual vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas em vigor. O Certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Isto significa dar tratamento igual a todos os interessados, ou seja, é condição essencial para garantir a ampla competição nos procedimentos licitatórios.

Diante de todo o exposto, por respeito aos princípios constitucionais da legalidade e da ausência de dano ao interesse público entendemos que:

- 01 – **Atenderemos plenamente ao edital ao ofertarmos os Part Numbers**, cuja modalidade de contrato é do tipo **OPEN VALUE**, os quais atendem plenamente as especificações técnicas exigidas no edital em epígrafe.

Estamos corretos em nosso entendimento?

Ficamos no aguardo de breve retorno.

Atenciosamente,

--

Estela Carvalho

Analista senior de Licitações

☎ +55-81-3257.5110

✉ estela@pisontec.com.br



Visite em: www.pisontec.com.br

[¹] Idem, págs. 58, 60, 80 e 81.

[²] TC-002.251/2008-5

Breno Aurelio Paulo

Assunto: ENC: Resposta Solicitação de Esclarecimentos ao Edital - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 6/2018 - ENAP

De: Enap - Licitação

Enviada em: quarta-feira, 23 de maio de 2018 18:28

Para: 'Rogerio.Santos@softline.com'

Assunto: Resposta Solicitação de Esclarecimentos ao Edital - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 6/2018 - ENAP

Prezado, boa tarde

Segue abaixo resposta do seu pedido de esclarecimento.

R1: Foi inserido aviso no sistema comprasnet e disponibilizado no site da Enap. Favor desconsiderar o subitem em questão.

R2: Sim os atestados de horas de serviços serão aceitos.

Att.,

Breno Aurélio de Paulo

Pregoeiro

Enap

De: Santos, Rogerio Barbosa Dos [<mailto:Rogerio.Santos@softline.com>]

Enviada em: quarta-feira, 23 de maio de 2018 16:14

Para: Enap - Licitação

Cc: LicitaBr@softlinegroup.com; Silva, Anderson; Rondina, Gustavo

Assunto: Solicitação de Esclarecimentos ao Edital - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 6/2018 - ENAP

À

Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap

REF: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 6/2018

Prezados Srs.,

Boa tarde.

Após análise do referido Edital e seus anexos, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Com relação ao **item 12.2.4 – Qualificação Técnica, subitem 12.2.4.3 do Edital**, onde é mencionado:

“12.2.4.3. Com vistas a permitir a comparação e somatório de atestados, serão considerados apenas pontos por função brutos (ou não ajustados).”

Entendemos que também serão aceitos atestados de horas de serviços, em razão da natureza do serviço contrato. Está correto nosso entendimento?

Atenciosamente,

Rogério Santos

Public Sector - Softline Brasil

T +55 (61) 3298-8321 | M +55 (61) 9 9277-5570 | rogerio.santos@softline.com

Softline | Rua James Joule 65 – 7º andar, São Paulo – SP, Brazil, CEP 04576-080



I will gladly respond any questions
Let's talk

Breno Aurelio Paulo

Assunto: ENC: Resposta Edital PE(SRP)-06/2018 - QUESTIONAMENTOS

De: Enap - Licitação

Enviada em: quarta-feira, 23 de maio de 2018 18:17

Para: 'g.dourado@lanlink.com.br'

Assunto: Resposta Edital PE(SRP)-06/2018 - QUESTIONAMENTOS

Prezados, boa tarde

Segue abaixo resposta de seu pedido de esclarecimento.

- 1) O objeto desta licitação é a *“Registro de preços para contratação de serviços e de subscrições de licenças de software, banco de dados e sistema operacional Microsoft, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, na modalidade acadêmica, de acordo com este Edital e seus anexos.”*. É de amplo conhecimento que os referidos itens objeto desta licitação não correspondem a um fornecimento de bem material, mas sim, de serviço para o uso perpétuo de licenças, além de serviços de consultoria especializados, e, é por esse motivo que as empresas que atuam neste segmento realizam o faturamento através de Nota Fiscal de Serviços. Logo, como o objeto da presente licitação trata de prestação de serviços, visto que a permissão para uso da licença é um ato e não um bem, entendemos que será aceita emissão de nota fiscal de serviço. Está correto tal entendimento? Caso contrário, solicitamos a gentileza de maiores esclarecimentos.

R1: Sim. O entendimento está correto para itens correspondentes a contratação de serviços.

- 2) Analisando criticamente o edital e seus anexos, informamos que existem dois valores que entendemos como os valores estimados para contratação. O primeiro encontra-se no Termo de Referência, em *“30. ESTIMATIVA DECUSTO”* cujo valor total é de *“R\$ 1.296.923,52”*, e o segundo encontra-se no *“Anexo III- VALORES MÁXIMOS ADMISSÍVEIS”*, onde temos uma tabela com valores máximos admissíveis com o valor de *“R\$ 1.179.085,05”*. Sendo assim perguntamos quais são os valores máximos admissíveis para esta contratação.

R2: Os valores máximos admissíveis são os constantes do *Anexo III- VALORES MÁXIMOS ADMISSÍVEIS*

- 3) No edital, em *“12.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”*, é exigido conforme abaixo:
12.2.4.1. A licitante deverá apresentar Certificado ou Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em documento timbrado, que comprove que a licitante já forneceu ou fornece, satisfatoriamente, bens e/ou serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, cuja entrega ocorreu dentro do prazo, contendo informações que permitam estabelecer, por proximidade de características técnicas e quantitativas, comparação entre o objeto deste Edital e àquele fornecido.

(...)

12.2.4.3. Com vistas a permitir a comparação e somatório de atestados, serão considerados apenas pontos por função brutos (ou não ajustados).

Entendemos que o trecho que diz “*serão considerados apenas pontos por função brutos (ou não ajustados).*” acima, não se aplica a esta contratação nem ao objeto do edital, permanecendo o trecho que permite o somatório entre atestados semelhantes ao objeto do edital. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário solicitamos a gentileza de maiores esclarecimentos

R3: Sim. Foi inserido aviso no sistema comprasnet e disponibilizado no site da Enap.

Att.,

Breno Aurélio de Paulo

Pregoeiro

Enap

De: Glaudivon Marques Dourado [<mailto:g.dourado@lanlink.com.br>]

Enviada em: quarta-feira, 23 de maio de 2018 16:58

Para: Enap - Licitação <licitacao@enap.gov.br>

Cc: Regeane Maria Vasconcelos Lobo <regeane.lobo@lanlink.com.br>; Geny Sales Alexandrino <geny.sales@lanlink.com.br>; Mauro Neves Araujo <mauro.araujo@lanlink.com.br>; Thiago Levi Ramos Da Costa <thiago.levi@lanlink.com.br>

Assunto: Edital PE(SRP)-06/2018 - QUESTIONAMENTOS

Prioridade: Alta

Sr. Pregoeiro,

Em conformidade com os ditames do Edital PE(SRP)-06/2018, Subitem 15.2 do Item 15 e Art. 19 do Decreto Nº 5.450, de 31.05.2005, submetemos a V. Sa., pedido de esclarecimento.

Sendo o que se apresenta para o momento, ficamos no aguardo e ao inteiro dispor, Att.

DOURADO, Gláudiston

Gerente de Contas



4007-2559 | +55 61 99841-3926

ISO 9001 | ISO 19600 | ISO 20000 | GPTW Brasil

www.lanlink.com.br



Este e-mail pode conter informações confidenciais ou legalmente privilegiadas, e destina-se apenas ao(s) destinatário(s) pretendido(s). É proibida divulgação, distribuição, cópia ou realização de ações não autorizadas com base nas informações aqui contidas. Os e-mails não são seguros, podendo conter erros, vírus, ser interceptados ou alterados. Qualquer pessoa que se comunique conosco por e-mail é considerada ciente destes riscos.